

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1977

PROCESSO DPE-2988/70

Senhor Procurador-Geral

Em decorrência do pedido de esclarecimentos feito por Vossa Excelência a fls. 84, ficamos sabendo que:

a) as notas de fls. 3 a 28 englobam a totalidade do débito das firmas nelas mencionadas;

b) não foi firmado contrato escrito com as aludidas firmas, de que constasse cláusula permissiva da cobrança pelo processo de execução.

Quanto a esse último aspecto, a colocação do "visto" de folhas 84 vinculava-se ao entendimento sustentado no inciso 3.º do parecer de fls. 72/80.

Considerando-se, entretanto, o disposto no artigo 39 da Lei 4.320, de 17-3-64, por força do qual

"As importâncias relativas a tributos, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data da sua inscrição",

bem como o que consta do art. 585, VI, do CPC, que considera título executivo extrajudicial "a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei", entendo que, superada a questão a que adiante aludirei (o problema da eventual competência do DNOS) a cobrança se poderá fazer pelo processo de execução.

Quanto ao precedente que se invoca a fls. 91 (Processo E-06/21076/76) no qual se opinou pelo cancelamento dos débitos provenientes da extração de areia "por tratar-se de matéria da competência do Governo Federal", cabe lembrar que do Parecer 1/NMB/76, aprovado por V. Exa. no mencionado processo, constava tratar-se de um caso de extração de areia nos rios Saracuruna e Mato Grosso, "sob permissão contratual com o Departamento de Obras de Saneamento — 8.º Distrito — Departamento de Rios e Canais, órgãos do Ministério do Interior".

Não foi por outra razão que se entendeu, então, desassistir ao Estado o direito de cobrar pela referida extração, uma vez que em se tratando de areia em curso d'água beneficiado pelo DNOS competia a esta Autarquia autorizar e fiscalizar a atividade, **mesmo que o rio seja do domínio estadual** (Decreto 58.708/66 e Lei 4.089/62).

No caso deste processo, a extração ocorreu nos rios Mambuca e Caceribu, em relação aos quais não se sabe se ocorreu, ou não, aquela mesma situação de fato (beneficiamento por obras do DNOS, em qualquer trecho) que excluiu a ingerência da administração estadual.

Assim, sugiro vá o presente à SERLA (SOSP) com pedido de informação sobre tal ponto. Caso esse órgão não disponha de elementos para nos prestar a desejada informação, deverá ser oficiado ao próprio DNOS.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Eugenio Noronha Lopes — Procurador-Assessor.

Aprovo.

A SERLA, solicitando informar.

Em 20-6-77.

a) **Roberto Paraíso Rocha** — Procurador-Geral do Estado.